



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO 01 AO PL 128/2025 – PPA RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 01 de dezembro de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei Substitutivo n.º 01 ao Projeto de Lei nº 128/2025, de autoria do Poder Executivo, com a ementa: *"Institui o Plano Plurianual do município de Ouro Branco para o quadriênio 2026-2029 e dá outras providências"*

O Projeto de Lei veio acompanhado dos anexos previstos na legislação federal e na Constituição da República.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que auxiliará os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei Substitutivo n.º 01 ao Projeto de Lei nº 128/2025, de autoria do Poder Executivo, com a ementa: *"Institui o Plano Plurianual do município de Ouro Branco para o quadriênio 2026-2029 e dá outras providências"*

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.



Câmara Municipal de Ouro Branco

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedural, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo visa substituir o PL que dispunha sobre o PPA 2026-2029. A necessidade de substituição decorre do fato de que o PPA deve estar adequado à LOA que, por sua vez, sofrerá alterações conforme o PL substitutivo 01 ao PL 126/2025.

Pois bem. Nos termos dos arts. 165 a 169 da Constituição Federal, e das disposições correspondentes na Constituição do Estado de Minas Gerais e na Lei Orgânica Municipal, a elaboração e alteração do Plano Plurianual é competência privativa do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Ouro Branco

O projeto de alteração foi corretamente encaminhado pela autoridade competente, respeitando a iniciativa reservada e os prazos regimentais. Logo, o pressuposto formal de iniciativa está devidamente atendido.

O sistema orçamentário brasileiro estabelece uma ordem lógica de planejamento:

1. PPA – define objetivos, programas e a orientação estratégica para 4 anos;
2. LDO – ajusta metas e prioridades a cada exercício;
3. LOA – autoriza receitas e fixa despesas com base nas diretrizes estabelecidas.

Dessa forma, o PPA deve ser compatível com a LDO e com a LOA, e estas devem respeitar o PPA (art. 165, §1º, e §2º, CF).

Quando há alterações significativas na LOA – especialmente por substitutivo – é juridicamente indispensável que o PPA seja ajustado para evitar incompatibilidade entre instrumentos de planejamento.

Assim, o envio do presente Projeto de Lei não só é juridicamente possível, como necessário, sob pena de violação ao devido processo orçamentário e aos princípios do planejamento e da legalidade das despesas públicas.

A alteração do PPA observa as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente: i) adequação entre previsão de receitas e metas fiscais; ii) compatibilidade com as prioridades definidas na LDO; iii) observância do equilíbrio orçamentário; manutenção dos limites constitucionais em áreas vinculadas (educação, saúde e pessoal).

A LRF exige coerência entre os três instrumentos de planejamento. Portanto, o ajuste do PPA demonstra regularidade fiscal, prevenindo apontamentos futuros dos órgãos de controle interno e externo.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Importante destacar que as adaptações foram feitas com o propósito exclusivo de adequar a LOA às emendas impositivas do legislativo, como prevê a Lei Orgânica municipal. Tal procedimento é reconhecido como plenamente válido uma vez que não amplia indevidamente competências do Legislativo, não altera a natureza da iniciativa reservada e respeita a função do PPA como instrumento de planejamento global e plurianual.

Por fim, destacamos que a Constituição do Estado de Minas Gerais (art. 160) e a Lei Orgânica Municipal condicionam a execução da despesa à prévia autorização no PPA.

Assim, a adequação ora proposta garante que o PPA permaneça como instrumento válido de suporte à LOA, não havendo afronta aos limites de iniciativa, às atribuições do Legislativo ou aos princípios da administração pública.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final** e à **Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas**.

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo as Comissões Designadas o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de seus pareceres.¹ Após a emissão das peças opinativas poderão ser apresentadas emendas parlamentares e emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, no prazo de até cinco dias úteis, conforme o art. 149, §1º do RICMOB.

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único

¹Art. 149 - Os projetos de Natureza Orçamentária serão distribuídos em avulsos aos Vereadores e às comissões a que estiverem afetos e encaminhados obrigatoriamente à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para, no prazo de quinze dias, receberem parecer.



Câmara Municipal de Ouro Branco

de votação aberta, com *quorum* de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do Projeto de Lei Substitutivo nº 01 ao PL nº 128/2025, que institui o PPA 2026/2029 do Município de Ouro Branco/MG.

Ouro Branco, 01 de dezembro de 2025.

Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo

Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo

Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo